

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape**

**SAJ MP n.ºs 09.2020.00002097-0 e 09.2020.00001453-5.**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 01/2020 - 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape – respectivamente, Promotorias da Tutela do Patrimônio e da Defesa da Saúde Pública.**

**EMENTA. COVID-19. FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TÚNEIS DE DESINFECÇÃO DE PESSOAS E RESPECTIVA ESTRUTURA (TOLDOS ETC.). DESINFECÇÃO DE PESSOAS EM AMBIENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. RISCO A SAÚDE. GASTO INEFICAZ DE DINHEIRO PÚBLICO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape – respectivamente, Promotorias da Tutela do Patrimônio e da Defesa da Saúde Pública, em atuação conjunta, nos termos da Portaria PGJ-CE n. 3595/2020, por meio dos seus representantes que esta subscrevem, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II e III e artigo 196 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução n.º 036/2016 do OECPJ/CE;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição da República;

## 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias às suas garantias, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a **defesa do patrimônio público** e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** a atuação conjunta das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape, respectivamente, Promotorias da Tutela do Patrimônio e da Defesa da Saúde Pública, nos procedimentos relacionados a COVID-19, conforme portaria PGJ/CE nº 3595/2020;

**CONSIDERANDO** a portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a lei no. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pelo Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser

## 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape

aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da lei nº 13.979/2020, ao determinar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) **“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**;

**CONSIDERANDO** que o município de Maranguape/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, anunciou em data recente (19 de maio de 2020) a instalação de túneis de desinfecção no centro da cidade, como medida eficiente ao combate a propagação do Coronavírus (COVID19), aspergindo sobre a população uma "mistura de água e sabonete à base de glicerina"<sup>1</sup>**CONSIDERANDO** que, nos termos da nota técnica 34/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA **"em relação ao uso de sistemas de desinfecção por meio de um túnel onde são pulverizados produtos desinfetantes diretamente sobre às pessoas, não existe nenhuma comprovação de que esta medida seja efetiva contra a pandemia de coronavírus. Não existe literatura científica nem recomendação de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde sobre esta prática. Além de submeter desnecessariamente às pessoas aos efeitos adversos do produto"**.

**CONSIDERANDO** ainda que, segundo a nota técnica nº 51/2020 da ANVISA, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Nota Técnica nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, ***"deve-se esclarecer que, quando da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a Anvisa avalia sua aplicação em OBJETOS***

<sup>1</sup> <http://www.maranguape.ce.gov.br/prefeitura-instala-tuneis-de-desinfeccao-contr-o-coronavirus-covid-19/>

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape**

*e SUPERFÍCIES, MAS NÃO SUA APLICAÇÃO DIRETA EM PESSOAS. Dessa forma, não foram avaliadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação. **Portanto, não existe, atualmente, produto aprovado pela Anvisa para 'desinfecção de pessoas'**";*

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a mesma Nota Técnica, a utilização destas estruturas pode "*dar às pessoas uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, de lavagem das mãos frequente com água e sabonete, de desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção*";

**CONSIDERANDO** a nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa), datada de 29 de abril de 2020, **orientando que a população não se exponha as câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos**, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam podem levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados cientificamente para reduzir o risco de contaminação pela Covid-19; **CONSIDERANDO** que o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, em nota técnica datada de 22 de maio de 2020, asseverou que "**para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente**"; **CONSIDERANDO** que referidos túneis de desinfecção, com as estruturas respectivas (toldos etc.), foram objeto de contratação direta pela Prefeitura Municipal de Maranguape, por meio dos procedimentos n. 05.20.05.15.001/2020 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), datada de 18.05.2020, e 05.20.05.29.001/2020 - inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 180.600,00 (cento e oitenta mil e seiscentos reais), datada de 1º de junho de 2020, totalizando, assim, o montante de R\$ 206.100,00 (duzentos e seis mil e cem reais),

: [http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%CC%A7a%CC%83o-do-Sistema-CFQ\\_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf](http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%CC%A7a%CC%83o-do-Sistema-CFQ_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf)

; <https://www.guardmed.com.br/wp-content/uploads/2020/05/nota-cmara-de-desinfeco.Pdf>

## 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape

conforme informações extraídas diretamente do Portal de Licitações do TCE/CE : **CONSIDERANDO** o entendimento jurídico externado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, relator das ADIS 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, **para exigir da autoridade a quem compete agir, o apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas;**

**CONSIDERANDO** que além do potencial dano à saúde pública que a utilização de cabines de desinfecção de pessoas pode causar, a contratação desses equipamentos (aquisição, locação etc), sem comprovação técnica da sua adequação aos fins a que se propõe, **padece de vício de finalidade, diante da total ausência de aptidão de a referida contratação atender à finalidade almejada e, em consequência, ao interesse público,** nos termos do que estabelece o artigo 2º, alínea e, e seu parágrafo único, alínea e, da Lei 4.717/65;

**CONSIDERANDO** que tais contratações, ainda, padecem de vício de ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea c, e seu parágrafo único, alínea c, da Lei 4.717/65, porquanto as cabines de desinfecção de pessoas não contam com aprovação da ANVISA, que, inclusive, na nota técnica 51/2020, afirmou que a utilização de produtos desinfetantes, como os utilizados nas cabines de desinfecção, podem ser nocivos à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos que padecem de vícios de ilegalidade do objeto e de finalidade são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 2º da Lei 4.717/65;

**CONSIDERANDO** ainda, que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua aquisição, locação etc., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, **além de se revelarem**

---

; [https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa\\_inexibilidade/detalhes/proc/159015/licit/25404](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/159015/licit/25404)  
[https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa\\_inexibilidade/detalhes/proc/159615/licit/25654](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/159615/licit/25654)

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape**

**lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;**

**CONSIDERANDO** que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam dano ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular os atos administrativos praticados, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF;

**RESOLVEM**, atentos às suas incumbências constitucionais e legais de proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde, sem perder de vista a tutela do patrimônio público, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, **RECOMENDAR** ao **Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde de Maranguape** que:

**1.) PROMOVAM** a imediata desinstalação das cabines para desinfecção de pessoas instalada no Município de Maranguape/CE, diante (a) da ausência de evidências científicas mínimas de que o uso dessas estruturas detenha alguma eficácia no combate ao Sars-CoV-2, (b) dos potenciais efeitos adversos que causam à saúde da população, bem assim por (c) servirem de estímulo, dada a falsa sensação de segurança que geram, ao relaxamento da adoção das medidas de prevenção já cientificamente comprovadas (lavagem das mãos, distanciamento social etc.);

**2.) ABSTENHAM-SE**, a partir do recebimento da presente recomendação, de adotar medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados, para o combate ao novo coronavírus (Sars-CoV-2);

**3.) ADOTEM**, no exercício da autotutela, as providências necessárias para

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape**

a DECLARAÇÃO DE NULIDADE dos contratos celebrados – incluindo contratações acessórias ou correlatas - para a instalação de cabines de desinfecção de pessoas, em razão de vício de finalidade e legalidade, bem como por violar os princípios regentes da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, nos termos do que autoriza a Súmula 473 do STF, bem como para a devida DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, dos valores pagos decorrentes da contratação ilegal.

**4.) PUBLIQUEM**, em seguida, no portal da transparência, a ANULAÇÃO dos respectivos contratos, bem como as informações dos VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO;

**5.) ENCAMINHEM**, até o dia 08 de julho de 2020, ao Ministério Público, por meio dos endereços eletrônicos 1prom.maranguape@mpce.mp.br e 2prom.Maranguape@mpce.mp.br, todas as informações relacionadas ao cumprimento desta Recomendação Conjunta n. 01/2020, acompanhadas da documentação comprobatória respectiva (procedimentos de dispensa/inexigibilidade, contratos, empenhos, liquidações, ordens de pagamento etc. - abrangendo eventuais contratos correlatos e acessórios, a exemplo das estruturas/toldos instaladas com vistas a garantir referidos túneis -, comprovantes de desinstalação, de nulificação dos atos/contratos que respaldaram tais contratações, de restituição dos valores respectivos etc.), **ficando cientes os notificados de que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância.**

**ANOTAM**, por fim, **que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata, podendo a inexecução total ou parcial do seu objeto, se comprovada, por ação ou omissão, inclusive culposa, ensejar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de**

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Maranguape  
responsabilização administrativa, penal e cível, com a exigência de ressarcimento ao  
erário, consoante art. 5º da Lei nº 8.429/92, conforme o caso**

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Maranguape/CE, 1º de julho de 2020.

**André Zech Sylvestre**

Promotor de Justiça – 1ª Promotoria de Justiça de Maranguape

**Roselita Nogueira Vieira de Albuquerque Troccoli**

Promotora de Justiça – 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape

**DOCUMENTOS EM ANEXO:**

- 1.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 26
- 2.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 38
- 3.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 51
- 4.) NOTA TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA;
- 5.) NOTA TÉCNICA DO CFQ;